



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.855, DE 2025

(Do Sr. Rafael Brito)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o respeito às normas de proteção à saúde e à segurança do trabalho nas contratações administrativas de serviços em geral e de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. RAFAEL BRITO)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o respeito às normas de proteção à saúde e à segurança do trabalho nas contratações administrativas de serviços em geral e de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47-A Os editais de licitação e os contratos de prestação de serviços conterão cláusulas que disponham expressamente sobre:

I – a obrigação de o contratado cumprir normas de proteção ao trabalho, inclusive as relativas à segurança e à saúde do trabalho;

II – a obrigação de o contratado manter mecanismos internos de recebimento e tratamento de denúncias de discriminação, de violência e de assédio no ambiente de trabalho;

III – a responsabilidade solidária da empresa contratada pelo descumprimento da legislação trabalhista por parte de empresa subcontratada, se for o caso”.

“Art. 50-A Os contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva ou predominante de mão de obra conterão cláusulas que prevejam expressamente as responsabilidades da Administração e do contratado relativas à garantia das condições de saúde e segurança no trabalho e relativas à manutenção das condições de higiene e salubridade do ambiente de trabalho, observado o disposto no art. 120 desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A proteção à saúde e à segurança no trabalho é tema de extrema relevância no estudo e na normatização das relações trabalhistas. Não por acaso, a temática é objeto de atenção por nosso ordenamento jurídico interno e por diversos instrumentos internacionais.

Como exemplo dessa constatação, tem-se o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), intitulado “Da Segurança e da Medicina do Trabalho” e regulamentado por diversas Normas Regulamentadoras (NRs) editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Tem-se, também, as inúmeras Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) relacionadas à matéria.

Entretanto, especificamente em relação aos contratos administrativos de prestação de serviços, o tema não é adequadamente abordado por nossa legislação. E essa lacuna ganha especial relevo nos casos de contratações de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra (conhecidos como “serviços de terceirização na Administração Pública”).

De fato, as normas mais importantes a tratar do tema – em especial a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 –, preocupam-se em regular o preço dos serviços, sua padronização e dimensionamento, bem como a responsabilidade pelos encargos trabalhistas e previdenciários (pagamento de salários e outras verbas remuneratórias e indenizatórias, depósito do FGTS e demais obrigações trabalhistas e previdenciárias). Em outras palavras, preocupam-se quase exclusivamente com o aspecto pecuniário das referidas contratações públicas.

É bem verdade que os modelos de contratos administrativos cunhados pela Advocacia-Geral da União¹ em observância ao disposto no art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021, já indicam a necessidade de que esses instrumentos observem as obrigações relacionadas à saúde e à segurança no trabalho; entretanto, esses modelos, além de serem de adoção

¹ Disponíveis em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/pregao-e-concorrancia>



facultativa pelos demais entes da Federação, não se revestem do caráter cogente de uma imposição legal.

Falta em nosso ordenamento jurídico administrativo, portanto, uma norma clara, de *status* legal, que disponha expressamente sobre as responsabilidades relativas à garantia de condições plenas de saúde e de segurança no trabalho nos serviços contratados pela Administração Pública de todos os entes da Federação – tanto os serviços em geral como o caso específico da terceirização.

Esse é o intuito da presente proposição. Para tanto, elaborou-se projeto que, alterando a Lei nº 14.133, de 2021 – lei nacional, aplicada a todas as esferas federativas –, estabelece, nos casos de serviços em geral, a responsabilidade da prestadora dos serviços a respeito do cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Por outro lado, quanto aos serviços contínuos de fornecimento exclusivo de mão de obra, estabelece a responsabilidade primária da Administração pública quanto ao tema, seguindo a mesma linha do que existe nas terceirizações em geral (art. 5º-A, § 3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974) e reproduzindo o que foi consignado pelo Supremo Tribunal Federal na tese de julgamento do Recurso Extraordinário nº 1298647 (Tema 1.118 de Repercussão Geral)².

Entretanto, mesmo neste caso, não se pode ignorar que algumas obrigações são intrínsecas ao contratado, tais como o dever de fornecimento de equipamentos de proteção individual, a comunicação tempestiva de acidentes de trabalho e a responsabilidade do contratado pelos danos causados à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, conforme previsão do art. 120 da própria Lei nº 14.133, de 2021.

Diante da relevância e da pertinência da presente proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

² “Constitui responsabilidade da Administração Pública garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato, nos termos do art. 5º-A, § 3º, da Lei nº 6.019/1974” – RE nº 1298647, Tribunal Pleno, relator Min. Nunes Marques, julgado em 13.02.2025.



Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado RAFAEL BRITO

2025-2049





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14133-1-abril-2021-791222norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO